

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 355/10 - CMG, 08 DE JULHO DE 2010
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o Mem. nº 401/10 - DS de 08 de julho de 2010 **RESOLVE:**
Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias de alimentação, ao servidor abaixo relacionado, por ter que viajar, a serviço do Governo do Estado.

- Cidade de Marabá / PA

NOME	PERÍODO	DIÁRIA
TEN PM JOELMA CRISTINA DE CASTRO XAVIER CAVALCANTE	10 a 11/07/10	02 (duas) diárias de alimentação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

CHEFIA DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 08 DE JULHO DE 2010.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JÚNIOR - CEL PM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 129432
PORTARIA: 354

Objetivo: Segurança Governamental.
Fundamento Legal: Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):
MARABÁ/PA - Brasil

Servidor(es):

58077861/ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS (CAP QOPM) / 2.5 diárias (Completa) / de 09/07/2010 a 11/07/2010
55902131/DINALDO ANTÔNIO LIMA DA SILVA (CB PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 09/07/2010 a 11/07/2010
50478621/ELIAS ALVES DE MENDONÇA JÚNIOR (CB PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 09/07/2010 a 11/07/2010
55757701/JOSÉ MARIA PANTOJA PENA (CB PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 09/07/2010 a 11/07/2010
50195321/LUIZ CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (CB PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 09/07/2010 a 11/07/2010
57288781/PATRICIA MOREIRA DO NASCIMENTO (CB PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 09/07/2010 a 11/07/2010
54204741/SERGIO RICARDO FIALHO ANDRADE (MAJ QOPM) / 2.5 diárias (Completa) / de 09/07/2010 a 11/07/2010

Ordenador: RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JUNIOR

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 129342
REGULAMENTO DE PROMOÇÕES

O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no exercício da competência que lhe confere o art. 25 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, faz editar o presente REGULAMENTO DE PROMOÇÕES relativo à carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A organização das listas e quadros de promoções e a efetivação das mesmas observará o disposto na Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002 e neste Regulamento.

Art. 2º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado declarará abertas, através de Resolução, as vagas nas diversas classes da carreira, a serem providas mediante promoção, sempre observando a disponibilidade orçamentária, o equilíbrio entre as classes e a necessidade do serviço, na forma do que dispõe o inciso XVI do art. 9º da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002.

§1º. O equilíbrio entre as classes é ditado pelo quantitativo de processos, o mais igualitário possível, entre os Procuradores das diversas classes da carreira, observadas as peculiaridades de cada Procuradoria.

§2º. Fixadas as vagas a serem providas mediante promoção, a mesma far-se-á inicialmente pelo critério de antiguidade, observado o quadro geral de antiguidade e o interstício de que trata o §3º do art. 25 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002 e arts. 54 e 63 do Decreto nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002.

Art.3º. A promoção far-se-á, em cada classe, alternadamente por antiguidade e merecimento.

Art.4º. A promoção ocorrerá sempre que houver vaga

disponível, observados os critérios do art. 2º do presente regulamento.

Art.5º. A Divisão de Recursos Humanos manterá registro do tempo de serviço dos Procuradores do Estado na carreira, anotando os afastamentos de que trata o §4º do art. 25 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, em dias, meses e anos.

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE

Art.6º. O Conselho Superior fará publicar, no mínimo uma vez por ano, o Quadro Geral de Antiguidade no Órgão, excluindo da contagem, na forma do art. 55 do Decreto nº 5.788/02, os períodos de licença sem vencimento e de suspensões disciplinares.

Art.7º. O Procurador do Estado interessado poderá interpor recurso, requerendo a revisão do Quadro Geral de Antiguidade, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário Oficial, arguindo, dentre outras questões, erro em sua composição, bem como a inobservância dos critérios de desempate de que trata o §6º do art. 25 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, tudo na forma do inciso IX do art. 9º da referida Lei Complementar. (NR)

§1º. O recurso previsto no caput deste artigo será dirigido ao Procurador Geral do Estado, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e será apreciado pelo Colegiado, presente o quorum máximo.

§2º. O Conselho se pronunciará, por maioria simples, sobre o recurso, em decisão irrecurável.

Art.8º. Qualquer Conselheiro poderá requer, a qualquer tempo e de ofício, alteração no quadro geral de antiguidade à vista de erro na sua composição, solicitando esclarecimentos aos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado ou aos interessados.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art.9º. Não havendo impugnações ao Quadro Geral de Antiguidade, ou sendo as mesmas decididas na forma do §1º do art. 7º do presente Regulamento, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado declarará encerrada a fase recursal do procedimento de promoção por antiguidade.

Art.10º. Será promovido por antiguidade o Procurador que figurar em primeiro lugar na classe a qual pertença, sendo a promoção efetivada por meio de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, aprovada por maioria simples, e publicada no Diário Oficial em até 05 (cinco) dias, consoante determina o parágrafo único do art.53 do Decreto nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002.

Art.11º. O Procurador faz jus ao vencimento da classe para a qual foi promovido a contar da publicação da Resolução que decidiu sobre a promoção.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR MEREcimento SEÇÃO I DO QUADRO DE ACESSO

Art.12. Declarada aberta a vaga a ser provida por merecimento, o Conselho aprovará, por meio de Resolução, o Quadro de Acesso composto na forma do art. 25, §2º da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, e dos artigos 56 e 57 do Decreto nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002.

§1º. Para composição do Quadro de Acesso será contado o tempo de serviço do Procurador na classe a qual pertença, excluindo o tempo de afastamento de que trata o §4º do art. 25 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, bem como as exclusões previstas na Lei nº 5.810/94.

Art.13. Contado da publicação em Diário Oficial da Resolução de que trata o art. 12 deste Regulamento, os Procuradores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos títulos e/ou impugnação ao quadro de acesso.

SEÇÃO II DA PONTUAÇÃO

Art.14. Para efeito de promoção por merecimento, será conferida ao Procurador a pontuação máxima de 100(cem) pontos, atribuídos da seguinte forma:

I - 40(quarenta) pontos no critério de Competência profissional e Eficiência no exercício da função;

II - 30(trinta) pontos no critério de participação e assiduidade;(NR)

III - 20(vinte) pontos no critério de títulos, diplomas, livros e trabalhos na área jurídica;(NR)

IV - 10(dez) pontos de bonificação por inexistência de medida correicional atribuída ao Procurador na forma no anexo IV da presente Resolução;(NR)

Art.15. Publicada a Resolução que aprovar o Quadro de Acesso, a Corregedoria encaminhará ao Conselho Superior o resultado da pontuação obtida pelos Procuradores que compõem o referido Quadro na avaliação de que trata o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, fixando prazo para resposta.

§1º. A avaliação prevista no caput deste artigo deverá aferir, dentre outros aspectos, a segurança e eficiência no desempenho das funções de Procurador do Estado.

§2º. A avaliação da Corregedoria referida no caput deste artigo reporta-se aos itens 1 e 2 do Anexo I, 15 do Anexo II e Anexo IV.

Art.16. O Conselho Superior adotará, para fins de aferição do merecimento, as conclusões havidas pela Corregedoria, na avaliação de que trata o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, subsumidas à pontuação na forma estabelecida nos anexos da presente

Resolução.

Art.17. Em face dos documentos e informações pertinentes aos Procuradores que compõem o Quadro de Acesso, o Conselho efetuará a contagem dos pontos obtidos por cada qual, divulgando eletronicamente o resultado total, do qual poderão os interessados extrair certidão.

Art.18. Divulgado eletronicamente o resultado da pontuação, os interessados possuem o prazo de 10(dez) dias para formular pedido de reconsideração, apontando eventuais erros materiais na contagem dos pontos efetuada pelo Conselho Superior.

SEÇÃO III DA EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art.19. Decididos os pedidos de reconsideração de que trata o artigo 18 do presente Regulamento, o Conselho Superior aprovará a ordem de composição do Quadro de Acesso, declarando, por Resolução, o Procurador promovido, obedecendo a maior pontuação.

Art.20. Na hipótese de empate entre as pontuações, será promovido o Procurador:

I - mais antigo na classe;

II - mais antigo na carreira.

Art.21. Todos os itens constantes dos anexos da presente Resolução poderão ser utilizados por várias vezes, em várias oportunidades, de acordo com a participação do Procurador nas promoções e do seu interesse na utilização dos pontos, devendo o Conselho Superior desta PGE, justificar a recusa de pontuação para cada item dos referidos anexos.

§1º. A participação em comissão ou grupo de trabalho deverá ser precedida de formal designação do Procurador Geral ao da chefia imediata, ou por qualquer outro meio hábil de prova.

§2º. Os trabalhos jurídicos referidos no Anexo III da presente Resolução, de autoria coletiva, terão a pontuação reduzida proporcionalmente ao número de autores.

Art.22. As penalidades disciplinares constantes do Anexo IV somente integrarão a grade de pontuação do Procurador se aplicadas no período de 5(cinco) anos imediatamente anteriores à data da declaração de abertura de vaga a ser provida por merecimento, nos termos do art.12 da presente Resolução.

Art.23. A Corregedoria informará ao Conselho Superior, no prazo do art.13 deste regulamento, a existência de medida correicional ou penalidade disciplinar, com relação aos Procuradores que compõem o Quadro de Acesso, para fins de aferição da bonificação de que trata o Anexo IV.

Art.24. Os prazos relativos aos procedimentos da promoção por merecimento poderão ser reduzidos, a critério do Conselho, visando a celeridade do processo em face de justificada urgência na conclusão do mesmo.

ANEXO I COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - TOTAL DE 40 PONTOS

1. Segurança no desempenho das suas atribuições	- pontuação da Corregedoria 20 pts
2. Eficiência no desempenho e suas atribuições	- pontuação da Corregedoria 20 pts.

ANEXO II PARTICIPAÇÃO E ASSIDUIDADE - TOTAL DE 30 PONTOS

1. Participação como membro do Conselho Superior ou da Corregedoria titular ou em substituição por cada período de 30 dias consecutivos ao não;	0,2 pt
2. Exercício de cargo comissionado, como titular ou em substituição por cada período de 30(trinta) dias consecutivos ou não, até o limite de 4(quatro) anos;	0,1 pt.
3. Participação em comissão ou grupo de trabalho, ou equivalente, no âmbito interno da Procuradoria ou das demais entidades que demandem a atuação do órgão, de resultado comprovado e atestado pela chefia imediata;	0,4 pt
4. Participação em banca examinadora de concurso para ingresso em carreira privativa de bacharel em direito, com apresentação de certificado;	0,2 pt
5. Participação em banca examinadora de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado, com apresentação de certificado;	0,4 pt
6. Participação em cursos, seminários, debates, simpósios, congressos, ciclos de estudos ou eventos promovidos pela Procuradoria Geral, com apresentação de certificado que comprove frequência integral;	0,2 pt
7. Participação em comissão permanente de licitação, sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial;;	0,4 pt
8. Recebimento de processos dirigidos até o limite de dez processos.	0,2 pt